



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.405 - PA (2016/0180392-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MASTER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - PA002721
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : LÉA RAMOS BENCHIMOL E OUTRO(S) - PA007585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO. 485, INCISOS V E VI, DO CPC/73. CONFIGURADOS. PEDIDO RESCIDENDO JULGADO PROCEDENTE E RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO N. 207 DA SÚMULA DO STJ. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

I - As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

II - A decisão não conheceu o recurso especial sob o fundamento de que não houve o exaurimento da instância, com incidência do enunciado n. 207 da Súmula do STJ.

III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que é necessário o exaurimento de instância para viabilizar o recurso especial, o que não ocorreu no caso pois não houve a interposição de embargos infringentes. Nesse sentido é a jurisprudência: AgRg no REsp 1482359; AgRg no AREsp 421435 . Portanto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.405 - PA (2016/0180392-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Pará em desfavor de Master Distribuidora Ltda., objetivando rescindir o V. Acórdão n. 94.827, da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que julgou improcedentes as Apelações Cíveis e o Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Estado do Pará, Ministério Público Estadual e Master Distribuidora Ltda., além de manter, em Reexame Necessário, as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo 1ª Vara de Fazenda Pública em sede de Ação de Cobrança então movida pelo ora promovido em face do promovente.

No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, o pedido rescisório foi julgado procedente e o rescindente parcialmente procedente, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO. 485, INCISOS V E VI, DO CPC. CONFIGURADOS. PEDIDO RESCIDENDO JULGADO PROCEDENTE E RESCISÓRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE

1 - A pretensão ao direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Estando o crédito consolidado desde 31/8/1993, este é o dies a quo para contagem do lustro prescricional, o qual fora interrompido pela cobrança administrativa em 15/6/1998, não voltando a correr, tendo em vista que inexistiu decisão da Administração acerca da cobrança administrativa. Logo, não houve o marco para o reinício do prazo prescricional, consequentemente não se configurou a extinção da pretensão pelo decurso de tempo.

2 - A ação de cobrança originária tem por objetivo o recebimento de valores relativos a correção de algumas notas fiscais já pagas e a totalidade de outras não pagas, referentes a venda de materiais de expediente e limpeza. Porém, tanto na sentença como no Acórdão somente fora analisado a totalidade das faturas não pagas, sem haver qualquer definição acerca da cobrança de valores relativos à correção das faturas, cujas provas não foram carreadas aos autos por quem tinha o ônus de produzi-la, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Incidência dos incisos V e VI, do art. 485 do CPC, uma vez que o órgão julgador aplicou inadequadamente o ônus da prova, disposto no art. 333, do diploma referido, incorrendo em evidente erro de qualificação dos fatos. Logo, o Acórdão nº 94.827 deve ser desconstituído.

3 - Em juízo rescisório, reapreciando a demanda originária, devem subsistir apenas os valores apurados a título de faturas/notas fiscais não pagas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de CR\$-1.371.987,02 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros reais e dois centavos), corrigidos com os consectários legais.

Pedido rescisório procedente. Pedido rescindente parcialmente procedente.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso especial diante da incidência do enunciado n. 207 da Súmula do STJ.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que houve o exaurimento da instância e que deve-se observar a sistemática do recurso repetitivo, conforme TEMA 239 do STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.405 - PA (2016/0180392-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Não há que se falar em aplicação de tema repetitivo se o recurso especial sequer chegou a ser admitido. Logo, afasta-se a alegação de incidência de matéria repetitiva.

As alegações trazidas pela parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida que está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

A decisão não conheceu o recurso especial sob o fundamento de que não houve o esgotamento da instância, com incidência do enunciado n. 207 da Súmula do STJ. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é necessário o esgotamento de instância para viabilizar o recurso especial, o que não ocorreu no caso pois não houve a interposição de embargos infringentes.

Nesse sentido é a jurisprudência: AgRg no REsp 1482359; AgRg no AREsp 421435.

Portanto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0180392-0

AgInt no
AREsp 950.405 / PA

Números Origem: 00052161520038140301 201230107076 201230164969 52161520038140301

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASTER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - PA002721
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : LÉA RAMOS BENCHIMOL E OUTRO(S) - PA007585
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASTER DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTRO(S) - PA002721
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : LÉA RAMOS BENCHIMOL E OUTRO(S) - PA007585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.